



PROTOCOLO

Entre:

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES, I.P.

LABORATÓRIO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Considerando:

1. Que a Procuradoria-Geral da República (PGR), o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF) e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC/PJ) estão empenhados em articular procedimentos no sentido de simplificar e promover o funcionamento da base de dados de perfis de ADN criada pela Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;
2. Que no âmbito da investigação criminal foram identificadas diversas amostras sob investigação cuja identificação se pretende estabelecer (“amostras problema”) que permanecem guardadas nos laboratórios do INMLCF e do LPC/PJ sem que o Ministério Público se tivesse pronunciado sobre a inserção do respectivo perfil de ADN na base de dados, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei 5/2008, de 12 de fevereiro;
3. Que a não inserção injustificada consubstancia a omissão de uma diligência essencial com vista à descoberta da verdade material;

decidiram celebrar o presente protocolo destinado a criar um mecanismo específico de informação e subsequente pronúncia sobre a inserção na base de dados de perfis de ADN de “amostras problema”, procedimento que irá também abranger todas as amostras recolhidas desde a entrada em vigor da lei e que permanecem sem qualquer decisão sobre a sua inserção na base de dados de ADN:

Artigo 1.º

1. O INMLCF e o LPC/PJ sempre que tenham guardada uma “amostra-problema” de ADN ainda não identificada e sobre a qual não tenham conhecimento de qualquer pronúncia da autoridade judiciária quanto à inserção do respectivo perfil na base de dados de perfis de ADN comunicam essa circunstância ao processo com vista à ponderação pelo magistrado titular da oportunidade daquela inserção, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei 5/2008, de 12 de fevereiro.
2. Na comunicação deverá constar se já foi ou não obtido o perfil de ADN da “amostra problema”.

Artigo 2.º

1. Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior, o magistrado do Ministério Público titular do processo de inquérito ou, no caso de processo em fase de julgamento, aquele que o acompanha, ponderará da relevância para as finalidades da investigação e exercício da acção penal da identificação da “amostra problema” e, caso conclua em sentido afirmativo:
 - a) Se já tiver sido obtido o perfil de ADN determina ou promove a sua inserção na base de dados de perfis de ADN, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei 5/2008, de 12 de fevereiro;
 - b) Se não tiver sido obtido o perfil de ADN determina ou promove a sua obtenção, ao abrigo do regime legal de realização da prova pericial e subsequente inserção na base de dados de ADN, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei 5/2008, de 12 de fevereiro.

2. Caso entenda que a identificação da “amostra problema” não é relevante para as finalidades da investigação e acção penal informa dessa circunstância, consoante os casos, o INMLCF ou o LPC/PJ.

Artigo 3.º

Os procedimentos previstos nos artigos anteriores serão aplicáveis a todas as “amostras problema” não identificadas guardadas nos laboratórios do INMLCF e do LPC/PJ, mesmo que recolhidas antes da celebração do presente protocolo.

Artigo 4.º

A PGR emitirá uma instrução de procedimento destinada à comunicação e cumprimento do presente protocolo.

Artigo 5.º

O presente protocolo terá vigência a partir da data da sua celebração e tem duração ilimitada, sem prejuízo de revisão por proposta de qualquer dos intervenientes.

Lisboa, 27 de maio de 2015

(Joana Marques Vidal - PGR)

(Brízida Martins - INMLCF)

(Carlos Farinha – LPC/PJ)